



17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048774-51.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: MARCOS BRITTO DA SILVA

AGRAVADA: FUNDAÇÃO TÉCNICO EDUCACIONAL SOUZA MARQUES

ORIGEM: CAPITAL 45ª VARA CÍVEL - 0125641-92.2020.8.19.0001

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESPACHO. REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR JUDICIAL. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. INADMISSIBILIDADE RECURSAL.

I. Caso em exame: Agravo de instrumento interposto contra despacho proferido na fase de cumprimento de sentença que determinou a anotação do início da fase executiva e a remessa dos autos ao contador judicial, diante da divergência entre as partes quanto ao valor exequendo. O agravante sustenta a existência de prejuízo decorrente da medida e busca sua reforma.

II. Questão em discussão: As questões em discussão consistem em: i) Definir se é cabível agravo de instrumento contra despacho que apenas determina a remessa dos autos ao contador judicial, sem conteúdo decisório; ii) estabelecer se a determinação de remessa dos autos ao contador judicial afronta a liquidação determinada pelo STF.

III. Razões de decidir: O pronunciamento impugnado possui natureza de mero despacho, sem resolver questão controvertida ou produzir efeitos decisórios. O art. 1.001 do CPC veda a interposição de recurso contra despacho. O art. 524, § 2º, do CPC autoriza o magistrado a utilizar o contador judicial para conferir



17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA

e apurar os cálculos apresentados pelas partes quando houver necessidade de verificação técnica. A remessa dos autos ao contador judicial não importa homologação da planilha apresentada pela parte exequente nem fixação definitiva do valor devido. Eventuais divergências quanto aos cálculos elaborados poderão ser posteriormente impugnadas pelas partes, preservando-se o contraditório e a ampla defesa, inexistindo prejuízo processual atual. A remessa dos autos ao contador judicial não substitui nem afasta a liquidação determinada no título executivo, representando providência instrutória voltada à correta definição do valor devido, sem violação ao devido processo legal ou à coisa julgada. A insurgência do agravante revela-se prematura, por se fundar em mera presunção de prejuízo decorrente de questão ainda não decidida definitivamente pelo juízo.

IV. Dispositivo: Recurso não conhecido.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 509 e seguintes, 510, 524, § 2º, e 1.001.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, AI nº 0064586-70.2025.8.19.0000, Rel. Des. Alexandre Eduardo Scisinio, Décima Quinta Câmara de Direito Privado, j. 17.09.2025.

JULGAMENTO MONOCRÁTICO



Trata-se de agravo de instrumento interposto contra ato judicial proferido nos seguintes termos, index 1033:

Comprovadas e certificadas as custas, anote-se no sistema a fase de execução/cumprimento de sentença. Tendo em vista que há divergências das partes em relação ao valor exequendo, remetam-se os autos à Central de Cálculos Judiciais. Com o retorno, dê-se vista às partes. P.I.

O agravante opôs embargos de declaração, index 1038, sendo os aclaratórios rejeitados, index 1053.

Relata que o provimento jurisdicional proferido no juízo de origem não observou que o laudo contábil juntado pela agravada não se presta à finalidade pretendida, uma vez que impõe percentual de desconto nas mensalidades que não consta no título judicial, aplicando de maneira arbitrária o percentual de 23%, em afronta à coisa julgada. Diz que a decisão do Recurso Extraordinário determinou a supressão do desconto linear fixado em 30% na sentença, mantida pelo acórdão da apelação, e aferição do índice de desconto do valor do contrato por meio de apuração em liquidação de sentença. Afirma que o juízo de origem foi omissivo quanto à necessidade de adoção do procedimento previsto no art. 509, do CPC, e, ao determinar a anotação do início da fase de cumprimento de sentença, presume-se que aceitou a validade da planilha de cálculos apresentada pela agravada, que restou expressamente impugnada. Ressalta que a decisão foi equivocada ao mencionar a existência de divergência das partes relativamente ao valor exequendo, uma vez que ainda não houve a apuração da quantia devida. Defende que a planilha da agravada, que restou impugnada, foi elaborada em afronta ao que foi determinado na



17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA

decisão do STF, sendo essa a questão relevante do agravo. Destaca que houve violação ao princípio do devido processo legal e à coisa julgada. Requer a concessão de efeito suspensivo. No mérito, requer o provimento do agravo para que seja reformada a decisão agravada e determinado o estrito cumprimento da decisão proferida no Supremo Tribunal Federal, a fim de se determinar a liquidação de sentença nos termos do artigo 509, I, do CPC c/c art. 51 do CDC.

Indeferido o efeito suspensivo e requisitadas informações ao Juízo de origem a respeito de como será estabelecido o percentual de desconto determinado pelo STF, index 20.

Contrarrazões, index 29. Requer o desprovimento do recurso.

Prestadas as informações, index 36. Informa que a redução do valor das mensalidades será proporcional à redução do número de horas aula praticado, haja vista o objeto do contrato e o valor originariamente contratado, durante o período abrangido pela condenação e considerando os descontos já concedidos pela instituição de ensino na ocasião, a ser apurado em liquidação de sentença. Ressalta que os autos foram remetidos à Central de Cálculos para apuração dos valores apresentados pelas partes, sem prejuízo de eventual determinação de perícia técnica, caso se constate sua imprescindibilidade.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso não ultrapassa o crivo de admissibilidade.



O agravante insurge-se em face de despacho, index 1033 do processo originário, que não possui conteúdo decisório, mas apenas determinou a anotação do início da fase de cumprimento de sentença e a remessa do feito ao contador judicial em razão de divergências das partes em relação ao valor exequendo

Em face de despacho, não cabe agravo de instrumento, o que acarreta o não conhecimento do recurso, conforme artigo 1.001 do CPC.

Acrescenta-se que o art. 524, §2º, do CPC, autoriza o magistrado a se utilizar do contador judicial para a verificação dos cálculos quando constatar a necessidade de apuração técnica das planilhas apresentadas pelas partes.

O provimento judicial que determina a anotação do início da fase de cumprimento de sentença e a remessa do feito ao contador não acata o valor do débito apresentado na planilha da agravada ou fixa valor definitivo.

Por outro lado, após a apresentação dos aludidos cálculos e havendo eventuais novas discordâncias, esses poderão ser novamente impugnados pelas partes.

Nessa esteira, não houve decisão definitiva do juízo quanto ao valor exequendo efetivamente devido, insurgindo-se o agravante contra mera presunção de prejuízo injustificável advindo de questão ainda não decidida.

Nesse sentido:

(0064586-70.2025.8.19.0000 - AGRADO DE
INSTRUMENTO. Des(a). ALEXANDRE EDUARDO
SCISINIO - Julgamento: 17/09/2025 - DECIMA QUINTA



17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA

CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL).

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA PARCIALMENTE. REMESSA AO CONTADOR JUDICIAL PARA APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO. AUSÊNCIA DE DECISÃO DEFINITIVA SOBRE O QUANTUM. ALEGAÇÕES DE EXCESSO DE EXECUÇÃO E CÁLCULOS INDEVIDOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão que acolheu parcialmente impugnação ao cumprimento de sentença, determinando a exclusão de valores posteriores a agosto/2023 e remetendo os autos ao contador judicial para apuração do valor efetivamente devido a título de lucros cessantes. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível a revisão imediata da decisão que, acolhendo parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, determinou a realização de novos cálculos pelo contador judicial, diante das alegações da agravante de excesso de execução, inclusão de despesas não comprovadas e incorreção nos critérios de juros e correção monetária. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A decisão agravada não fixou valor final da execução, mas apenas determinou a realização de cálculos pelo contador judicial, sendo incabível discutir suposto excesso de execução antes da conclusão da perícia contábil. 4. Eventuais divergências quanto ao resultado dos cálculos poderão ser oportunamente



impugnadas pela agravante, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa. 5.A interposição do recurso antes da definição do quantum constitui insurgência prematura, fundada em mera presunção de prejuízo, razão pela qual deve ser mantida a decisão recorrida. IV. DISPOSITIVO E TESE. 6.Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A decisão que acolhe parcialmente impugnação ao cumprimento de sentença e determina a remessa dos autos ao contador não fixa valor definitivo, constituindo etapa intermediária da liquidação. 2.Alegações de excesso de execução ou de cálculos indevidos somente podem ser apreciadas após a apresentação e eventual impugnação do laudo contábil. 3. Recurso interposto contra decisão que não define o quantum da condenação é prematuro e deve ser rejeitado. Dispositivos relevantes citados: CC/2002, arts. 389, 405 e 406; CPC/2015, arts. 525, § 1º, 535, § 2º e 1.015, parágrafo único; Lei nº 14.905/2024. Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 161, TJRJ.

Enfim, a decisão do Recurso Extraordinário interposto pela agravante determinou a liquidação da sentença, na forma do art. 509, e seguintes, do CPC.

A liquidação por arbitramento deve observar estritamente o conteúdo do título executivo judicial, não podendo inovar ou ampliar seus limites, conforme o princípio da fidelidade ao título, sendo adequada quando a apuração do valor depender de conhecimento técnico específico, exigindo a produção de prova pericial, nos termos do art. 510, do mesmo diploma legal.



17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA

Frise-se que a remessa dos autos ao contador judicial não afasta a realização da liquidação determinada pelo STF. O que afrontaria seria, ao contrário, a aceitação pura e simples de cálculo apresentado pela agravante, que de forma alguma pode ser considerado liquidado.

Na verdade, o que o juiz tenta é evitar uma longa fase de liquidação mediante nomeação de perito, tentando solucionar as questões através de cálculo do contador, o que inclusive é mais benéfico à própria agravante.

Observe, porém, que aparentemente é necessário que seja, antes da discussão de cálculos, estabelecido qual o percentual de desconto que será aplicado, o que deve ser objeto de apreciação pelo juiz na liquidação.

A manifestação do Juízo *a quo* (index 36) confirma que a redução proporcional será apurada em liquidação de sentença e os autos foram remetidos ao Contador para apuração dos valores apresentados pelas partes, e que, caso se revele imprescindível, será realizada perícia, donde não há prejuízo ao agravante.

De toda sorte, o ato combatido não tem conteúdo decisório, donde o descabimento do recurso.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA

Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira – Relatora